



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012311-60.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELIOMARA DOS SANTOS BARBOSA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora
assinatura eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1012311-60.2024.8.26.0003

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: HELIOMARA DOS SANTOS BARBOSA NEVES

Apelada: CLARO S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo – Foro Regional III - Jabaquara - 3ª vara cível

Juiz prolator: Ju Hyeon Lee

Voto nº 7.688

RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil. Insurgência da autora.

- Uso abusivo da via judicial. Autora que não juntou procuração com firma reconhecida e documento comprobatório da anotação da dívida em órgão de proteção ao crédito. Acertada extinção do feito nos moldes do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **HELIOMARA DOS SANTOS BARBOSA NEVES** contra a r. sentença de fl. 223, de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil, da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **CLARO S/A**.

Em razões de apelação (fls. 226/256), a autora, ora apelante, sustenta a regularidade da petição inicial, em particular da procuração que juntou aos autos, assinada em meio digital. Aponta que a anotação do nome em cadastro do SERASA LIMPA NOME gera prejuízos e por isso faz jus à indenização por danos morais. Pede que a sentença seja reformada.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser a autora beneficiária de justiça gratuita, e respondido (fls. 260/271). A apelada manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 279).

II. Fundamentação

Cabe ao julgador verificar a presença dos requisitos essenciais da petição inicial e, para tanto, está autorizado pelo sistema legal processual a adotar medidas que assegurem o regular processamento da demanda.

In casu, a ordem judicial de juntada de nova procuração pela apelante se amolda aos termos do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº 647/2023:

“2. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc”.

Cabe observar, ainda, o teor dos enunciados objeto de recente edição pela Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do Comunicado nº 424/2024:

"ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de

negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória".

A apelante foi intimada a trazer aos autos novo instrumento de mandato, sob fundamento de que a medida era necessária “para se evitar o uso predatório do Poder Judiciário e melhor averiguar a representação processual da parte autora” (fl. 199). Dessa ordem foi a apelante intimada em 3/9/2024, sem cumprimento. Ao contrário, apresentou petição acompanhada do mesmo instrumento de mandato e insistiu validade e suficiência, sem trazer qualquer elemento novo que confirmasse a regularidade da procuração.

Mas não é só. O juízo *a quo* também determinou que a apelante comprovasse “a inscrição definitiva nos órgãos de proteção ao crédito, eis que o documento de fl. 74 se refere a mera nota de negociação”, o que tampouco foi feito.

Dessa forma, diante da recusa em cumprir medida simples, a despeito da determinação, ficou evidenciado que a petição inicial é irregular e não atende aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Inviável o prosseguimento da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foi, portanto, acertada a extinção do feito, com fundamento no inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil, razão do desprovimento do recurso.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora